Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-6280/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03818/2012
PROTOCOLO	**:**	1242481
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
ORDENADORES DE DESPESAS	**:**	NELSON TRAD FILHO - PAULO SERGIO NAHAS
CARGO DOS ORDENADORES	**:**	PREFEITO MUNICIPAL – SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 460/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	HÉLIO JOSÉ FRANCO MARINHO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA 65/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	ALIENAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	128000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 460/2011 (peça 4 – fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 65/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a alienação do imóvel urbano denominado lote A, quadra 1 da faixa da Av. Rachid Neder, conforme detalhamento contido na clausula primeira (peça 4 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 (dezesseis) meses, conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 4 – fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 4 – fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 4699/2013 (peça 21 - fls.1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR JAC-8991/2013 (peça 23 - fls.1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O presente instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 65/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada e demais normas aplicáveis, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 21 - fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Concorrência nº 065/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 460/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS** com interveniência da **Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle** e da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento**



Urbano de Campo Grande/MS, e o **Sr. Hélcio José Franco Marinho,** nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006, observando ainda que, como não houve desembolso pela Administração, não será analisada a 2ª fase referente a contratação em tela.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 3), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, se encontram em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina:
>
> I- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da Concorrência e da formalização do contrato, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I, artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 65/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo nº 460/2011, celebrado pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, com interveniência da Secretaria Municipal de



Planejamento, Finanças e Controle, por seu Secretario Municipal, Senhor Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF nº 230.236.191-15 e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Senhor Marcos Antônio Moura Cristaldo, CPF/MF nº 356.957.651-53, como vendedor/ transmitente, e, de outro lado, o Senhor Hélcio José Franco Marinho, CPF/MF nº 312.955.681-87, como adquirente/comprador, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator